



PROCESSO N.º 085/04

PROTOCOLO Nº 5.810.993-2

PARECER Nº 392/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PATO BRANCO

MUNICÍPIO: PATO BRANCO

ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados em 2002 e 2003 pela Escola Rural Municipal Sede do Posto Indígena, em Mangueirinha

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício 127/2004 – GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente oriundo do Núcleo Regional de Educação de Pato Branco que pelo Ofício SEF n.º 573/2003, informa que a Escola Rural Municipal Sede Posto Indígena de Mangueirinha, ainda não fez a adequação da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar à LDB 9394/96. Comunica, ainda, que a escola está elaborando sua proposta e regimento conforme legislação da educação indígena, em acordo com as orientações do Coordenação de Educação Indígena – SEED.

Dessa forma, solicita à Secretaria de Estado da Educação, que o nome deste estabelecimento de ensino seja enviado a este Colegiado para convalidação de estudos dos anos de 2002 e 2003.

### 2. No mérito

A CDE/DIE/SEED, às fls. 06, em 14/01/2004 informa que a Escola Rural Municipal Sede do Posto Indígena de Mangueirinha ofertou o Ensino de 1ª a 4ª séries em desacordo com a Lei n.º 9.394/96 nos anos de 2002 e 2003, contrariando o prazo estabelecido pela Deliberação n.º 04/00-CEE/PR.

Contudo, as Diretrizes Curriculares Nacionais, mais precisamente na Resolução CEB/CNE n.º 03/99, em seu art. 1º, reconhece a Escola Indígena condicionada a normas e ordenamento jurídico próprios que, em acordo com o art. 4º, deverão ser ditadas pela União e pelos estados.

PROCESSO N.º 085/04

Seguindo esta Diretriz Nacional é que este CEE, em 05/12/2002, aprovou a Deliberação n.º 09/02 que dispõe sobre a criação e funcionamento da Escola Indígena, autorização e reconhecimento de cursos, no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná, que em seu art. 2º repete a orientação nacional quando reputa ser a escola indígena alvo de normas e ordenamentos jurídicos próprios, sendo que se exige para o desenvolvimento de suas atividades escolares Projeto Pedagógico devidamente aprovado e em acordo com as Diretrizes Nacionais.

## II - VOTO DO RELATOR

Entende, este relator, ser um momento de transição para a adequação das Propostas Pedagógicas da modalidade de ensino da Educação Indígena no que se refere aos atos escolares praticados pela Escola Rural Municipal Sede do Posto Indígena de Mangueirinha, realizados em 2002 e 2003, uma vez que a Deliberação n.º 09/02, portanto simultâneo a esses atos, não fixa prazo para adequação da Proposta Pedagógica e que, assim sendo, não há que se falar em convalidação de atos escolares, porquanto esta atualização está em andamento, como afirma o Núcleo Regional de Educação de Pato Branco, às fls. 04.

Contudo, considerando o número exíguo de processos sobre o assunto que chegam a este Colegiado, torna-se indispensável a fixação de um prazo para adequação das propostas pedagógicas das escolas indígenas, atinentes às exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Para tanto, proponho que a SEED, através de seu departamento competente, colha junto às comunidades indígenas, indicativo de um prazo razoável, para a entrega do projeto pedagógico de acordo com a Deliberação n.º 09/02-CEE encaminhando o resultado a este Conselho no prazo de sessenta (60) dias.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 085/04

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 04 de agosto de 2004.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a  
Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2004.